



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL: nº 0000931-88.2009.815.0391

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Banco Volkswagen S/A
ADVOGADA : Aldenira Gomes Diniz
APELADA : Rita Nunes Pereira
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Teixeira
JUIZ : Michel Rodrigues de Amorim

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E
APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO.
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.
REVELIA. MORA NÃO IMPUGNADA.
PAGAMENTO LIMITADO AO VALOR DO BEM.
PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE
PROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. OBRIGAÇÃO
SUBSIDIÁRIA DE PAGAR O EQUIVALENTE EM
DINHEIRO DO REMANESCENTE. REFORMA DA
SENTENÇA. PROVIMENTO DO APELO.**

– O perecimento do veículo depositado, em face de acidente de trânsito, exclui a obrigação do devedor fiduciário de restituir o bem, sem eximi-lo da responsabilidade pelo débito remanescente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER** o Recurso Apelatório, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 103.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Banco Volkswagen S/A contra a sentença prolatada pelo Juiz da Vara Única da Comarca de Teixeira, que julgou parcialmente procedente a Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito proposta em face de Rita Nunes Pereira.

A Banco Apelante requer que a Promovida seja condenada ao pagamento correspondente ao valor total da dívida derivada de um contrato de alienação fiduciária pactuado pelas partes.

Contrarrazões não ofertadas.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não ofertou parecer de mérito (fls. 93/95).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de ação ajuizada pelo Banco Apelante visando a busca e apreensão de veículo objeto do contrato de alienação fiduciária celebrado com a Promovida, posteriormente convertida em Ação de Depósito.

Em razão do perecimento do automóvel em acidente de trânsito, comprovado nos autos através de vistoria nele realizada (fls. 35/36), a sentença julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu a restituir ao Autor o valor do bem correspondente ao preço atual de mercado.

Inconformado, o Autor apelou. Razão lhe assiste.

Pelo contrato de alienação fiduciária, o contratante recebe o bem na condição de depositário, tendo o dever legal de zelar pela manutenção daquele para entrega nas condições que recebeu, excetuando os desgastes oriundos do uso diário, enquanto não cumprir integralmente com os pagamentos das parcelas pactuadas, pois somente neste momento passará a ter a propriedade plena do bem e poderá dispor da maneira que melhor pretender.

In casu, restou configurado nos autos o perecimento do bem oferecido em garantia, vez que ficou consideravelmente danificado em virtude

de acidente de trânsito, fato incontroverso nos autos, desinteressando-se, portanto, o credor fiduciário pela sua apreensão.

Assim, verificada a inutilização do veículo dado em depósito, deixou de existir a condição de depositário do devedor fiduciante, que deverá ser demandado pelo valor do débito remanescente, eis que como o réu ficou-se revel, nada trazendo aos autos para ilidir a mora, torna-se irrefutável a existência do aludido contrato de financiamento, bem assim a inadimplência das referidas parcelas.

Nesse sentido:

Depósito. Alienação fiduciária em garantia. Furto do bem. Força maior. Inadmissibilidade da cominação de prisão civil. Possibilidade de cobrança do débito nos próprios autos da ação de depósito. Furtado o objeto da alienação fiduciária, não pode o devedor ser considerado depositário infiel, uma vez ocorrido fato alheio à sua vontade (art. 1.277 do Código Civil). Subsiste, no entanto, a sua obrigação de pagar o valor do débito que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito (art. 906 do CPC). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido (STJ - Resp 314204/SP, 4ª Turma, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.6.2001, DJ 24.9.2001, p. 314. Decisão: recurso conhecido e provido)

PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO. FURTO DO VEÍCULO. CASO FORTUITO. CONVOLAÇÃO EM EXECUÇÃO, NOS PRÓPRIOS AUTOS. POSSIBILIDADE.

I. Firmou-se a jurisprudência da 2ª Seção do STJ no sentido de que uma vez impossibilitada a recuperação do bem fiduciariamente alienado, em face de seu furto, é possível ao credor, em homenagem ao princípio da economia processual, prosseguir, nos próprios autos, com a execução, pelo valor reconhecido da dívida.

II. Recurso especial não conhecido. (REsp 420.161/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2003, DJ 23/06/2003, p. 377)

Dos argumentos alinhavados em conformidade com a jurisprudência dominante, conclui-se que, se a Apelada, após a celebração do contrato de alienação fiduciária com o banco recorrente sofrera perda do bem por acidente automobilístico, persiste sua responsabilidade quanto ao remanescente da dívida, devendo ser reformada a sentença para que a condenação seja referente ao pagamento da importância do saldo devedor do

contrato incidindo os encargos contratados (cláusula 5 do contrato à fl.29), valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença com a apresentação de cópia do contrato de alienação fiduciária e apuração do montante devido.

Por tais razões, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **PROVEJO** o Recurso Apelatório, para que o pagamento seja correspondente ao equivalente em dinheiro do saldo devedor do contrato incidindo os encargos contratados.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Senhor Dr. **Ricardo Vital de Almeida** (Juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 24 de março de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator